



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000388/98-15  
SESSÃO DE : 20 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620  
RECURSO Nº : 119.635  
RECORRENTE : GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO.

O produto LANETTE D (cod. 2091), de fabricação da Henkel, cera preparada à base de álcoois graxos e Alquil Sulfato de Sódio, classifica-se no código NCM 3404.9029.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620  
RECORRENTE : GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICALTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Com a Resolução n.º 303-737, de 18 de maio de 1999, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência ao LABANA, em decisão cujo relatório transcrevo a seguir:

“A decisão de que recorre a empresa acima qualificada considerou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Santos. Trata-se de reclassificação de mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação n.º 121.418, registrada em 18 de outubro de 1996, com base no Laudo do LABANA n.º 4420, de 27/11/96 (fls. 26/27).

As classificações utilizadas pela contribuinte e pela fiscalização e a conclusão do LABANA estão a seguir condensadas:

a-) Adição 001:

descrição da mercadoria na DI: Vitamina E Acetato 50% (feed grade) (cod. 9172); matéria-prima farmacêutica usada na fabricação de vitamínicos

classificação utilizada na DI: NCM 2936.2812 e NBM 2936.28.0200

alíquotas: II: 2%; IPI: 0%

conclusão do LABANA: preparação medicamentosa a base de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e substâncias inorgânicas a base de sílica, na forma de pó

classificação adotada pela fiscalização: NCM 3003.9099 e NBM 3003.90.9999

alíquotas: II: 8%; IPI: 0%

b-) Adição 002:

descrição da mercadoria na DI: nome comercial Lanette N (cod. 2091), fabricante Henkel; cera artificial de álcool graxo; matéria-prima cosmética utilizada na fabricação de cremes e loções

classificação utilizada na DI: NCM 3823.7090 e NBM 1519.20.9999

alíquotas: II: 2% ; IPI: 0%

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620

conclusão do LABANA: cera preparada à base de álcool graxo e alquil sulfato de sódio, na forma de escamas  
classificação adotada pela fiscalização: NCM 3404.9029 e NBM 3404.90.0200  
aliquotas: II: 14% ; IPI: 15%

Além das diferenças do II e do IPI, foram lançados, ainda, os juros de mora e respectivas multas de ofício.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em suma, que:

a-) a vitamina E importada é um produto a granel para uso farmacêutico, uma matéria-prima, não sendo comercializado individualmente, servindo para a fabricação de produtos vitamínicos. A atividade da autuada é de fabricação de medicamentos e cosméticos e ela não importa produtos acabados;

b-) o laudo, ao afirmar ser o produto uma “preparação medicamentosa à base de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E)” ratifica a classificação originalmente feita, já que o texto da posição NCM 2936.2812 é “Vitamina E e seus derivados, Acetato de D - ou DL Alfacotoferol (NVE)”. Houve um problema de interpretação por parte do fiscal, já que o que foi declarado e o texto da posição referem-se à mesma mercadoria;

c-) o LANETTE, cera artificial de Álcool Graxo é um derivado do álcool graxo, apenas estabilizado com Alquisulfato de Sódio, com características de cera artificial. É uma cera, que tem como base o álcool graxo, e foi classificado de acordo com sua composição química;

d-) o LABANA ratificou a classificação que adotara, ao afirmar ser o produto “Álcoois Graxos e Cetil/Estearil Sulfato de Sódio”, já que o texto da posição NCM 3823.7090 é “Álcoois Graxos (gordos), Outros”;

e-) o fiscal interpretou equivocadamente os textos de posição, sendo que a autuada utilizou a RGI-1.ª obedecendo critério de estrita técnica;

f-) tendo em vista que a classificação está correta, não cabem as diferenças de impostos e multas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620

A autoridade de primeira instância julgou correta a classificação utilizada para o Acetato de Tocoferol pela contribuinte, considerando que na posição 3003 só se classificam os medicamentos preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, acrescentando que o conceito laboratorial de preparação, no caso, diverge do sentido adotado para a classificação tarifária. Faltariam indicações específicas de terapêutica ou profilaxia para o produto no estado que foi apresentado e o laudo se referiria ao atributo terapêutico ou profilático das vitaminas em geral, sem disto decorrer que esses atributos específicos existam em uma mistura de vitamina e sílica. No caso, não se trataria de uma preparação medicamentosa e sim de matéria-prima que poderia ser destinada à fabricação de alimentos, de acordo com o próprio laudo. E, além disso, de acordo com as NESH, a posição 2936.28 comportaria as vitaminas E e seus derivados, mesmo misturados entre si, diluídos em qualquer solvente ou adicionados de produtos antioxidantes ou estabilizantes ou outros.

Quanto ao produto da Adição 002, LANETTE, mantém o lançamento. Afirma que a adição do Alquil Sulfato de Sódio, mesmo sendo estabilizante, descaracterizaria o produto como álcool graxo isolado e o tornaria uma cera preparada. O próprio contribuinte a ele se referiria como cera e tal seria uma característica dominante e não subsidiária. A Nota 1, "e", do Capítulo 15, expressamente exclui as ceras preparadas.

Entretanto, é descabida a aplicação da multa do II, já que a descrição da mercadoria contém os elementos necessários à sua identificação.

Tempestivamente, a empresa apresenta seu recurso voluntário, sem depósito de caução por estar amparada em liminar concedida em mandado de segurança, alegando, em síntese, que:

a-) há um equívoco na afirmação de que a recorrente tenha se referido ao produto como cera, pois, na verdade, o que disse foi que tratava-se de cera artificial, já que é formado por álcoois graxos, apenas estabilizado com Alquil Sulfato de Sódio;

b-) a classificação deveria obedecer o disposto na RGI 3, "a", e o produto, que é um álcool graxo, conforme afirmado pelo Laboratório: "Identificação por infra-vermelho: positiva para álcool graxo; identificação química: positiva para álcool graxo, ester orgânico, enxofre, sódio e caráter aniônico", deve ser classificado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620

no código 3823.7090, relativo a “Álcoois graxos (gordos) industriais”.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.”

O voto, naquela ocasião foi o seguinte:

“A presente lide restringiu-se à classificação do produto LANETTE N (cod. 2091), do fabricante HENKEL, mercadoria que o LABANA afirma não se tratar, somente, de álcool graxo. Seria uma cera preparada à base de Álcool Graxo e Alquil Sulfato de Sódio, na forma de escamas. Acrescenta ainda que não se trata de uma preparação diversa das indústrias químicas e que não apresenta constituição química definida. Segundo referências bibliográficas, seriam álcoois graxos e cetil/estearil sulfato de sódio e sua utilização se daria como componente auto-emulsificante na produção de cremes e emulsões líquidas.

A questão que se coloca é se sua classificação seria na posição 3823, conforme defende a contribuinte ou na posição 3404, atribuída pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.

Segundo a Nota 5 do Capítulo 34 a posição 3404 não compreende os produtos da posição 3823, mesmo que apresentem as características de cera. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3823 afirmam que:

*‘B-ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS\*) INDÚSTRIAIS*

*Os álcoois graxos (gordos\*) industriais incluídos na presente posição são misturas de álcoois acíclicos obtidos, especialmente, por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos\*) industriais desta posição (ver o parágrafo A, anterior) ou dos seus ésteres, por saponificação do óleo de espermacete, por reação catalítica entre as olefinas, o óxido de carbono e o hidrogênio (síntese Oxo), por hidratação das olefinas, por oxidação de hidrocarbonetos ou por outros meios.*

*Estes produtos são quase sempre líquidos. Contudo, alguns deles são sólidos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.635  
ACÓRDÃO N° : 303-29.620

*Os principais álcoois graxos (gordos\*) industriais da presente posição são os seguintes:*

*O álcool laurílico industrial, que é uma mistura de álcoois graxos (gordos\*) saturados, obtidos por redução catalítica dos ácidos graxos (gordos\*) do óleo de coco. Líquido à temperatura normal, toma uma consistência semi-sólida a temperaturas mais baixas.*

*O álcool cetílico industrial, que é uma mistura dos álcoois cetílico e estearílico sendo o primeiro preponderante; obtém-se a partir do óleo de cachalote ou do óleo de espermacete. É um sólido cristalino e translúcido à temperatura ambiente.*

*O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de cachalote, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente.*

*O álcool oleílico industrial, obtido por redução da oleína ou, por pressão hidráulica, a partir de álcoois derivados do óleo de espermacete. É líquido à temperatura ambiente.*

*As misturas de álcoois primários alifáticos, habitualmente compostas por álcoois com seis a treze átomos de carbono. Trata-se de líquidos obtidos geralmente pela síntese Oxo.*

*Os álcoois graxos (gordos\*) mencionados nos n°s 1) a 4), utilizam-se sobretudo para a preparação de derivados sulfonados, cujos sais alcalinos constituem os agentes de superfície orgânicos da posição 34.02. Os álcoois graxos (gordos\*) do n° 5), empregam-se sobretudo na fabricação de plastificantes para o cloreto de polivinila.*

*Os álcoois graxos (gordos\*) industriais, que apresentam característica de ceras, são também incluídos nesta posição.*

*A presente posição não compreende os álcoois graxos (gordos\*) de constituição química definida com pureza de 90% ou mais (calculada relativamente ao peso do produto no estado seco) (posição 29.05, geralmente).* (grifos meus)

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620

À vista de tais afirmações, considero ser necessários mais esclarecimentos técnicos que possam esclarecer dúvidas ainda existentes. Por isso, voto pela realização de diligência ao LABANA para que sejam esclarecidos os pontos a seguir:

a-) a mercadoria poderia ser um álcool laurílico industrial, um álcool cetílico industrial, um álcool estearílico industrial, ou algum dos outros álcoois citados acima?

b-) o que são álcoois graxos de constituição química definida?

c-) a adição de Alquil Sulfato de Sódio descaracteriza o produto como álcool graxo?

d-) por que o produto não é uma preparação diversa das indústrias químicas?

e-) outras informações que julgar necessárias para o deslinde da matéria.”

Em resposta, o LABANA elaborou a Informação Técnica de fls. 92/95, que transcrevo a seguir:

“Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à folha 87 do presente processo, referente a mercadoria LANETTE N, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Em função de novos ensaios realizados na mercadoria LANETTE N do Pedido de Exame nº 915/015, obtivemos 92,3% de Álcool Graxo Industrial, cujos componentes são Álcool Estearílico (47,7%) e Álcool Cetílico (43,5%) (mistura de Álcool Estearílico e Álcool Cetílico, ou Álcool Cetoestearílico Industrial), e 7,7% de Alquil Sulfato de Sódio, que tem a função de emulsificante.

Na Referência Bibliográfica (Anexo 1), é citada uma composição muito semelhante à da mercadoria em epígrafe, formulada como sendo uma Cera Emulsificante, que contém como componentes:

Álcool Cetoestearílico	90g
Lauril Sulfato de Sódio	10g
Água purificada 4ml	

*ABP*

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620

O processo de formação da Cera Emulsificante consiste em fundir o Álcool Cetoestearílico e aquecer à temperatura de 95<sup>o</sup>C. Em seguida é adicionado o Lauril Sulfato de Sódio, misturado e agitado vigorosamente até cessar a espumação. Esfria-se rapidamente. Essa composição é utilizada na preparação de pomadas.

A Literatura Técnica Específica (Anexo II) cita que o produto LANETTE N é uma mistura de 90 partes de Álcool Cetoestearílico (mistura de Álcool Cetílico e Álcool Estearílico) e 10 partes de Cetilestearyl Sulfato de Sódio, utilizada como base auto-emulsionante na produção de cremes, pastas e linimentos (aniônico).

Dessa forma, em função dos Resultados das Análises ratificamos a Conclusão e Respostas aos Quesitos do Laudo de Análises 4420/96 do Pedido de Exame nº 915/015:

Trata-se de Cera Preparada à base de Álcool Graxo Industrial cujos componentes são Álcool Estearílico (47,7%) e Álcool Cetílico (43,5%) (mistura de Álcool Estearílico e Álcool Cetílico, ou Álcool Cetoestearílico Industrial), e 7,7% de Alquil Sulfato de Sódio, que tem a função de emulsificante.

#### **RESPOSTAS AOS QUESITOS DA FOLHA 87:**

**Pergunta 1):** A mercadoria poderia ser um álcool laurílico industrial, um álcool cetílico industrial, um álcool estearílico industrial, ou algum dos outros álcoois citados acima?

**Resposta)**

A mercadoria não se trata, somente, de álcool laurílico industrial, nem de álcool cetílico industrial, nem de álcool estearílico industrial e nem é constituída de Álcool Laurílico com teor > 90,0%, ou Álcool Cetílico com teor > 90,0%, ou Álcool Estearílico com teor > 90,0%.

**Pergunta 2)** O que são álcoois graxos de constituição química definida?

**Resposta )**

Álcoois Graxos de constituição química definida são substâncias formadas pelas combinações dos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções definidas estequiometricamente, e apresenta-se, quando isolado, com fórmulas molecular e estrutural definidas, cuja pureza é 90% ou mais (calculada relativamente ao peso do produto seco), conforme descrito à página 578 da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). A mercadoria em epígrafe é constituída de 92,3% de Álcool Graxo Industrial, cujos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620

componentes são Álcool Estearílico (47,7%) e Álcool Cetílico (43,5%) (mistura de Álcool Estearílico e Álcool Cetílico, ou Álcool Cetoestearílico Industrial), e 7,7% de Alquil Sulfato de Sódio. Portanto não se trata de um Álcool Graxo de constituição química definida.

**Pergunta 3)** A adição de Alquil Sulfato de Sódio descaracteriza o produto como álcool graxo?

**Resposta )**

Sim, pois foi intencionalmente adicionado para tornar o Álcool Graxo industrial emulsionável, característica necessária para a aplicação do produto.

**Pergunta 4)** Por que o produto não é uma preparação diversa das indústrias químicas?

**Resposta )**

Apesar de se verificar na composição duas classes de compostos distintos, Álcool Graxo Industrial e Alquil Sulfato de Sódio, apresentam características que indicam tratar-se de uma Cera Preparada, conforme descrito à página 525 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, as quais são:

a) o produto a 10<sup>0</sup>C acima do ponto de gota, goteja;

b) ponto de gota é superior a 40<sup>0</sup>C;

viscosidade, 10<sup>0</sup>C acima do seu ponto de gota, é inferior a 10000 centipoise, medida em viscosímetro rotativo.

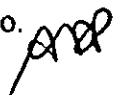
**Pergunta 5)** Outras informações que julgar necessárias para o deslinde da matéria.

**Resposta )**

A mercadoria sob consulta LANETTE N trata-se de Cera Preparada à base de Álcool Graxo Industrial, cuja composição é 51,7% de Álcool Estearílico e 47,1% de Álcool Cetílico, e Alquil Sulfato de Sódio que tem a função de emulsificante, na forma de escamas.

De acordo com a Literatura Técnica Específica e Referência Bibliográfica, a mercadoria é utilizada como base auto-emulsificante na formulação de cremes, pastas e emulsões líquidas."

Foi dada à empresa a oportunidade para manifestar-se e ela permaneceu silente.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.635  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.620

VOTO

Em questão a classificação do Produto LANETTE N (cod. 2091), fabricado pela HENKEL, que o contribuinte defende ser no código NCM 3823.7090, relativo a “Outros álcoois graxos (gordos\*) industriais” e o autuante, bem como a autoridade monocrática, entenderam que deveria se dar no código 3404.9029, referente a “Outras ceras preparadas”.

De acordo com o LABANA, não se trata somente de álcool graxo. É cera preparada à base de álcoois graxos e Alquil Sulfato de Sódio, este último com função emulsificante. É utilizada na produção de cremes, pastas e linimentos.

Acrescenta, ainda, o Laboratório, que a adição de Alquil Sulfato de Sódio descaracteriza o produto como álcool graxo.

Portanto, apesar de na posição 3823 estarem incluídos os álcoois graxos industriais com características de cera, e de na posição 3404 serem excluídos os produtos da 3823, conforme as respectivas Notas, conclui-se que o produto LANETTE N não pode ser classificado na posição 3823, pela mera aplicação da RGI n.º 1. Com efeito, se a adição de Alquil Sulfato de Sódio descaracteriza o produto como álcool graxo, ele não pode ser classificado como tal. Por outro lado, sendo cera preparada deve ser classificado no código 3404.9029.

Pelo exposto, concordo com a classificação atribuída pela fiscalização e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 11128.000388/98-15  
Recurso n.º 119.635

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.620.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.º CC 3.ª CÂMARA  
E: *João Holanda Costa*  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara  
*João Holanda Costa*  
Presidente

Ciente em: 01/06/2001

*Pelo Lendo*